



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 116/2024 - Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Solicita parecer do IGAM ao PLO n° 16/2024 - Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Direta do município da Estância Turística de Ibitinga/SP, suas Autarquias e Fundações, integrantes da Administração Indireta, quando em viagem a serviço por interesse público em outras cidades, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	03/06/2024
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Usuário de Destino	Comissão de Const., Legislação, Justiça e Redação
Status	Parecer jurídico anexado

TEXTO DA AÇÃO

Segue, em anexo, orientação técnica do IGAM.

Ibitinga, 03 de junho de 2024.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Procurador Jurídico



Porto Alegre, 20 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 11.207/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, através de consulta enviada ao IGAM, solicita análise e orientação acerca do PLO nº 16/2024, de autoria da Prefeita Municipal, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Direta do município da Estância Turística de Ibitinga/SP, suas Autarquias e Fundações, integrantes da Administração Indireta, quando em viagem a serviço por interesse público em outras cidades, e dá outras providências; e, também, quanto às emendas apresentadas.

II. Inicialmente, quanto aos aspectos formais da proposição, não se verificam óbices a regular tramitação da matéria, uma vez que a espécie normativa utilizada está adequada a finalidade pretendida, bem como a iniciativa legislativa do Prefeito, agente competente para propor regulamentação de matéria atinente aos servidores.

Quanto ao conteúdo normativo do ato regulamentador analisado, necessário registrar que na fixação do valor das diárias é preciso analisar os princípios constitucionais e legais que norteiam a despesa pública. Neste sentido, devem ser ressalvados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a respeito do princípio da proporcionalidade, esclarece:

Os atos cujos conteúdos ultrapassam o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desdobra do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderia.

Como se observa, o princípio da proporcionalidade visa adequar a despesa pública à extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente necessário para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

No que tange ao princípio da razoabilidade, o precitado jurista² menciona:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 67.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 66.

desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

Diante disso, os valores das diárias devem ser fixados nas quantias e números necessários ao ressarcimento da despesa, a título de indenização, sob pena de caracterizar parcela remuneratória, ou seja, a diária deve estar prevista em valores específicos, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de forma a cumprir com sua finalidade e adequação de seu uso.

Este é o entendimento extraído do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031200462, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/12/2009.

O valor das diárias, portanto, deve ser fixado de acordo com as variáveis que determinam à necessidade de fixação da parcela indenizatória, devendo ser aferido após estudo ou pesquisa de mercado, acerca dos efetivos custos dos deslocamentos, cabendo as comissões temáticas da Casa, na instrução processual proceder esta verificação.

Noutro quadrante, cumpre observar que as exigências atualmente impostas para regulamentação da matéria, estabelecem que a normatização deve conter regras acerca da publicação das diárias, da prestação de contas, das penalidades pela não prestação de contas e, até mesmo, dispositivo pertinente a verificação de eficácia, em caso de diárias para cursos, eventos ou semelhantes, consoante recentes manifestações de Tribunais de Contas Regionais, sobre a nova forma de fiscalização das diárias.

No caso concreto, observe-se que o regramento atinente a prestação de contas não estabelece penalidade em caso de não observância da regra. Também não se verifica dispositivo atinente a aferição de eficácia, em caso de diárias para cursos, eventos ou semelhantes.

No que concerne a regulamentação atinente ao ressarcimento por uso do veículo particular, a fixação dos valores de caráter indenizatório, com a finalidade de realizar reembolso de despesas realizadas com combustível no exercício de atividades de interesse público e afetas a função ocupada pelo agente público, deve atender aqueles critérios antes postos.

Alerta-se que é preciso constar regulamentação clara, com estabelecimento da forma de mensurar o quilômetro rodado para uso de veículos particulares, considerando as variáveis de depreciação, se o seguro será levado em conta, aspectos relacionados ao responsável pela condução de outras pessoas, a forma de distinguir o uso público e o privado do veículo, a prestação de contas, dentre outras análises necessárias, vislumbrando a responsabilidade civil objetiva.

Da análise do caso concreto, não constam mecanismos que estabeleçam as variáveis que são apresentadas ofertando a correta aplicabilidade da norma. Portanto, nesse ponto, a norma carece de ajustes.

É dizer também, diante da necessidade de regulamentar adequadamente os institutos das diárias e do ressarcimento pelo uso de veículos próprios, é importante considerar que ambos possuem natureza indenizatória de despesas realizadas para viagens, não podendo, todavia, ser confundidos.



Neste sentido, a fim de evitar confusões e sobreposições, é essencial observar que, conforme a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa, a regulamentação de diferentes assuntos deve ser realizada de forma separada. Assim, recomenda-se a edição de duas resoluções distintas: uma para tratar das diárias e outra para tratar do ressarcimento pelo uso de veículo particular.

III. Dito isto, em conclusão, sugere-se observância das ponderações constantes desta orientação técnica, para proposição de regulamentação da concessão e prestação de contas de diárias.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446